

Violência política: uma análise a partir do pensamento crítico brasileiro

<https://doi.org/10.62551/2595-4539.2023.482>

Maria Cecília Pedreira de Almeida¹

Resumo: O Brasil tem experimentado diversos episódios de violência política ao longo de sua história, contrariando muitas vezes a máxima segundo a qual a democracia deve ser o regime político no qual o povo tem voz ativa. Além de decidir autonomamente seu destino, o povo deveria ter certos direitos básicos assegurados pela lei. Nas modernas democracias ocidentais, é o direito que determina a ação e a omissão do Estado, bem como a sua medida e seu modus operandi. Segundo uma corrente da tradição do pensamento filosófico, o direito representaria um índice de racionalidade conferido ao poder político. A racionalidade refrearia a simples e cega vontade, e, para alguns pensadores, basearia a moralidade que unificaria e distinguiria o gênero humano. O interesse do trabalho visa à análise da violência política como algo que é incompatível com a democracia e também como a continuidade do arbítrio dentro do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Violência. Democracia. Direitos humanos.

Abstract: *Brazil has experienced several episodes of political violence throughout its history, often contradicting the maxim according to which democracy is a political regime in which the people have an active voice. The people must decide their destinies, and the state must grant certain basic rights, guaranteed by law. In modern Western democracies, it is the law that determines*

¹ Mestra e doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharela e licenciada em Filosofia. Bacharela em Direito. Professora do Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília (UnB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6031468629850352>. E-mail: mcpa@unb.br.

the action and omission of the State, as well as its measure and its modus operandi. According to a tradition of philosophical thought, the law would represent an index of rationality given to political power. Rationality would restrain the simple and blind will, and, for some thinkers, would base morality and would unify and distinguish mankind. This paper aims to analyze political violence as something that is incompatible with democracy, for when it occurs, it stands for the continuity of the will within the democratic State of law.

Keywords: Violence. Democracy. Human rights.

Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.

Bertold Brecht, “Sobre a violência”, Poemas, 1973, p. 71.

1 – O problema

O Brasil tem experimentado diversos episódios de violência política ao longo de sua história: a Conjuração Baiana, Canudos e Pinheirinho são apenas alguns de vários e tristes exemplos. A democracia é comumente tratada como o regime político no qual o povo tem voz ativa e decide autonomamente seu destino. Em um Estado Democrático de Direito, mesmo essa voz é limitada por algo elaborado, em teoria, pelo próprio povo: a lei. É o Direito que determina a ação e a omissão do Estado, bem como a sua medida e seu *modus operandi*. Segundo uma corrente da tradição do pensamento filosófico de extração positivista, o Direito representaria um índice de racionalidade conferido ao poder político. A racionalidade possibilitaria refrear a simples e cega vontade, e, para alguns pensadores, basearia a moralidade e unificaria e distinguiria o gênero humano. O apelo a preceitos racionais é algo indissociável da construção do Estado moderno. As leis positivas seriam parte importante dessa construção, pois possibilitariam o conhecimento dos comportamentos aceitáveis e facilitariam também a previsibilidade de ações e práticas. Diante dessas ideias, o interesse do trabalho é analisar a violência política como algo incompatível com a democracia e também

como esse tipo de violência pode ser lido como a continuidade do arbítrio dentro do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a hipótese é investigar como a permanência da violência política, a despeito do arcabouço jurídico arquitetado para eliminá-la, pode revelar-se como um legado do arbítrio e da vontade do governante.

Longe de ser algo simples, o problema apresenta inegável atualidade, tendo em vista a recente ascensão da extrema direita em vários países do Ocidente, com a multiplicação de episódios de conflitos e violência em larga escala. O que pode ser interessante é analisar esse problema não sob uma perspectiva filosófica *stricto sensu*, ou seja, sob um ponto de vista universal, mas, retomando os passos de uma certa tradição crítica brasileira, examinar uma faceta e como isso vem ocorrendo no Brasil. A empreitada aqui não traz novidade. Trata-se de compreender como um Estado perfeitamente informado pelos mesmos princípios que guiam as nações ditas desenvolvidas pode estar tão longe da realização desses ideais. Em outras palavras, reconhecendo-se a importância dos princípios iluministas, ideais que informam as declarações de direitos e as constituições de países democráticos mundo afora, trata-se de investigar melhor como o Brasil, tendo sido organizado também por esses mesmos princípios, pode estar tão distante dos índices de desenvolvimento e de segurança ostentados por outras nações. Não se trata de mera força de expressão. A violência política no Brasil tem surpreendido mesmo aqueles mais pessimistas com o atual cenário. Levantamento das entidades Justiça Global e Terra de Direitos mostraram que apenas em 2022 houve 247 episódios de violência em razão de posicionamentos políticos, o que equivale a um episódio a cada 26 horas em média, redundando num aumento de 400% em relação ao auferido em 2018. A análise ainda mostra que a cada cinco dias ocorre um assassinato ou atentado à vida por violência política e eleitoral e que, durante o período eleitoral (entre agosto e outubro de 2022), quase duas pessoas foram vítimas de violência política por dia. Entre os partidos das vítimas, militantes do PT e PSOL ocupam as primeiras posições (VIOLENCIA..., 2020; LAURIS, 2022).

Os dados são impressionantes porque o povo brasileiro acostumou-se a se ver como um povo pacífico, hospitaleiro e gentil. Para examinar esse quadro contrastante, parece útil retomar os passos de alguns grandes pensadores que procuram desvendar certos traços da formação brasileira. O tema já foi analisado por vários intelectuais brasileiros e não há aqui a pretensão de sequer se aproximar do exame engenhoso, original e profundamente perspicaz de Roberto Schwarz, por exemplo, que analisou à sua maneira alguns dos problemas aqui trazidos em vários de seus textos, entre eles, o já clássico ensaio “As ideias fora do lugar”, de 1973. Antes, trata-se de assumir algumas de suas ideias para permitir estender o seu alcance ao nosso problema.

2 – Razões importadas e paixões nacionais

Sem retomar de forma pormenorizada a análise brilhante de Schwarz, que permanece profundamente atual, vale lembrar aqui a sua essência: “adotadas as ideias e razões europeias, elas podiam servir e muitas vezes serviram de justificação, nominalmente “objetiva” para o momento de arbítrio que é da natureza do favor” (SCHWARZ, 2000, p. 18).

Considerando que o Estado brasileiro tem uma Constituição Federal, que afirma que cada homem e mulher deve ter o direito de exercer a cidadania livremente, em especial, como preconiza o inciso VIII, segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, e que os direitos e garantias individuais insculpidos no art. 5º da Carta Magna são considerados “cláusulas pétreas” em seu art. 60, § 4º, IV, ou seja, não podem ser objeto de modificação nem mesmo por proposta de emenda constitucional, torna-se evidente a disfunção da presença da violência política, que não é nova, mas que agora se apresenta com uma intensidade assustadora.

É claro que esse estado de coisas tem sido objeto de investigação por parte da filosofia política: não há dúvidas de que as análises de Agamben sobre o conceito de exceção ou de Schmitt

sobre o conceito de decisão caem como uma luva para a realidade vivida em território nacional. O que parece ser digno de nota é que o caso brasileiro tem uma singularidade que torna a vigência do primado do arbítrio, da violência e da exceção ainda mais persistente e poderosa, pois a nossa Constituição mesma tem essa marca: o descompasso entre as ideias ilustradas ditas liberais e a realidade que normaliza a barbárie, conforme conta Roberto Schwarz:

O escravismo desmente as ideias liberais; mais insidiosamente o favor, tão incompatível com elas quanto o primeiro, *as absorve e desloca, originando um padrão particular*. O elemento de arbítrio, o jogo fluido de estima e autoestima a que o favor submete o interesse material, não podem ser integralmente racionalizados. [...] No processo de sua afirmação histórica, a civilização burguesa postulava a autonomia da pessoa, a universalidade da lei, a cultura desinteressada, a remuneração objetiva, a ética do trabalho etc. - contra as prerrogativas do *Ancien Régime*. O favor, ponto por ponto, pratica a dependência da pessoa, a exceção à regra, a cultura interessada, remuneração e serviços pessoais. (SCHWARZ, 2000, p. 17).

Fica estabelecido que o favor, “nossa mediação quase universal” (SCHWARZ, 2000, p. 16), serve como *disfarce involuntário da violência*, ainda segundo Schwarz. Essa análise não se atém apenas ao plano sociológico, cultural ou dos costumes. Especificamente no plano político-jurídico, a lógica que se estabelece é igualmente a da *dissimulação* e do *disfarce*: a lei formalmente adequada, emanada de autoridade competente e inculpada corretamente no ordenamento jurídico paradoxalmente pode dificultar ou impedir o acesso à reparação e à justiça real. Trata-se de verdadeiro simulacro espectral, por meio do qual o Estado cria a norma geral e abstrata, que deve corresponder a um dever-ser no mundo dos fatos, mas tal realidade jurídica invoca apenas um simulacro, uma vez que esse dever-ser nunca será consumado. Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o modo de operar o Direito, é especialmente concebido para criar uma miragem, uma ilusão que em nada muda o estado de coisas, mas que, paradoxalmente, produz uma simulação: a de que o Direito está procurando sanar os conflitos sociais ou a injustiça generalizada. Esse esquema é especialmente visível no caso da

declaração e criação de certos direitos sociais: a norma jurídica criada pelo Estado produz por vezes uma fantasia, sendo que o que invariavelmente perdura é o seu oposto.

Dadas as dimensões continentais do problema, talvez seja útil circunscrever a questão, numa faceta que se coloca diante de nós de modo irremediavelmente dialético. Não é simples conceituar a violência política. Para os propósitos deste trabalho, podemos tomá-la em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido estrito, a violência política designa todo tipo de assédio, intimidação, ameaça ou exercício da força em decorrência da identificação ou ligação de alguém a algum partido, alguma pessoa ou algum ideário político. O relatório elaborado pela organização Terra de Direitos afirma:

O termo “violência política” é utilizado para desvelar as situações em que a violência é empregada para deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos. A violência constitui-se, assim, em um instrumento que desestabiliza e antagoniza a própria política enquanto experiência legítima e democrática. (VIOLÊNCIA..., 2020).

Um fato importante a ser notado é que agentes públicos que justamente deveriam zelar pela regularidade do processo democrático, punindo todo tipo de violação à lei, têm usado das prerrogativas de sua posição para, de acordo com as circunstâncias, fazer vistas grossas a atos de flagrante violência política. Ou seja, a aplicação da lei é deixada de lado em alguns casos em que a violência redunde em vantagem para alguns agentes públicos. Em outras situações, a depender das convicções político-ideológicas dos envolvidos, tais violências podem ser severamente punidas, aplicando-se todo o rigor da lei, a depender da vontade e da conveniência dos titulares dos órgãos de controle e repressão. Não é necessário dizer que isso fere o processo democrático e deslegitima a força das instituições, pois trata situações semelhantes de modo diferente.

Em sentido amplo, a violência política designa não apenas atos de força ou coerção praticados entre particulares, mas tam-

bém atos de violência estatal contra os seus cidadãos, que se desdobram na bem conhecida violência policial, mas também na omissão que impede a preservação da natureza, que pode ser chamada de “violência ambiental”. Há ainda descaso, negligência ou imperícia de agentes públicos em diversas prestações de serviços públicos. Tudo isso pode ser chamado de “violência” e, sob essa perspectiva, indiretamente, até de “violência doméstica”. Em outras palavras, além do que se manifesta diante dos nossos olhos como o braço armado do Estado, isto é, os abusos da força policial no trato com indivíduos suspeitos ou encarcerados, é importante reconhecer também como violência tudo aquilo que provoca sofrimento social: a má qualidade do serviço público, a espera pela saúde pública ou a falta dela, o que culmina na morte de milhares, a indigência do sistema educacional, a destruição ambiental, entre outras realidades.

Importante notar que esse quadro é histórico e está longe de ser superado. Apesar de nossa tão conhecida e difundida gentileza ou cordialidade, historicamente somos um país marcado por uma violência instauradora e fundadora: por ela passam o estabelecimento de fronteiras, a escravização de seres humanos, a destruição ambiental, as mudanças e instaurações de regimes políticos (CHAUÍ, 2014). Dito de outro modo, não há grande novidade quando afirmamos que o autoritarismo ou o protofascismo tem profundas raízes históricas no Brasil. Sendo quem somos, e sabendo como sabemos do que se trata, interessa não só inquirir as causas desse infeliz fenômeno, mas também e, sobretudo, investigar as pistas deixadas por nossa experiência intelectual para a compreensão e talvez, ainda que timidamente, para a superação desse estado de coisas.

3 – Fundação e violência

Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram.

(Carta de Pero Vaz de Caminha)

Embora muitos entendam a sociedade brasileira como uma *sociedade autoritária*, é interessante notar que historicamente as ideias de liberdade e igualdade têm uma acolhida efetiva e quase efusiva por aqui. Sérgio Buarque de Holanda, no seminal *Raízes do Brasil*, pondera que trazemos nossas formas de vida de outro lugar e que “as ideias da Revolução Francesa encontram apoio em uma atitude que não é estranha ao temperamento nacional” (HOLANDA, 2014, p. 184). Assim, seria lícito perguntar: qual seria a particularidade da recepção brasileira a essas ideias mais do que festejadas pelo Iluminismo europeu? Mais do que isso: por que esses ideais dificilmente rompem a barreira da abstração e por que não se tornam efetiva força normativa? A noção de um Estado de Direito desenvolvido ou mal-desenvolvido também está presente na obra de Sérgio Buarque de Holanda. Para este autor, o povo brasileiro pode ser visto como “mal-formado”, herdeiro de um país no qual a democracia nunca passou de um “lamentável mal-entendido” (HOLANDA, 2014, p. 160). Ao mesmo tempo, procura mostrar que se vive sob uma situação singular, na qual nem tudo estaria perdido, que ainda seria possível uma transformação efetiva, pois “estaríamos vivendo [...] entre dois mundos: um definitivamente morto e outro que luta por vir à luz”.

Marilena Chauí também se debruça sobre a questão do autoritarismo brasileiro, vinculando-o a um mito: o mito fundador e originário, que dá origem às representações que tecemos sobre nós mesmos:

um vínculo interno com o passado como origem, isto é, com um passado que não cessa nunca, que se conserva perenemente presente e por isso mesmo não permite o trabalho da diferença temporal e da compreensão do presente enquanto tal. (CHAUÍ, 2014, p. 151).

Essa é a “visão do paraíso”, visão edênica de uma terra una, homogênea, fértil, de riquezas naturais abundantes e feliz, pela ação criadora de Deus e da Natureza. Há o mito segundo o qual o Brasil seria “a obra de Deus, isto é, a Natureza, a palavra de Deus, isto é, a História, e a vontade de Deus, isto é, o Estado” (CHAUÍ, 2014, p. 194).

Ainda com Marilena Chauí, vemos que, quando se trata da identidade nacional, esta se define por “faltas e privações” e seria constituída “na perspectiva do atraso ou do subdesenvolvimento, é dada pelo que lhe falta, pela privação daquelas características que o fariam pleno e completo, isto é, desenvolvido” (CHAUÍ, 2014, p. 166 e ss.). Essas ausências e privações na constituição do País, a saber, de sua precariedade como nação, podem nos ajudar a entender a ausência e a hipertrofia do Estado em suas várias faces, bem como também alguns de seus excessos.

Compreender a centralidade do papel do Direito nessa fundação é algo de fundamental importância, pois, sobretudo no período colonial, a realidade é criada pela lei e pelo regulamento, como salientou Raymundo Faoro:

Desde o primeiro século da história brasileira, a realidade se faz e se constrói com decretos, alvarás e ordens régias. A terra inculta e selvagem [...] recebe a forma do alto e de longe, com a ordem administrativa da metrópole. (FAORO, 2001, p.173).

A violência permanente no Brasil pode ser vista dialeticamente a partir de nossa fundação: ela é “sinuosa” (HOLANDA, 2014, p. 62) e se manifestou desde a “conquista” de um território imenso e hostil, com a imposição de uma “lavoura de tipo predatório” (HOLANDA, 2014, p. 77), e depois, como se sabe, com a escravização de seres humanos. Com o passar do tempo, houve grande esforço no conhecimento e na aplicação de ideias liberais no Brasil, o que culminou na própria construção do ordenamento jurídico brasileiro. Mas essas ideias liberais, como já mostrou Roberto Schwarz (2000), estão não só fora de lugar, como são também permanentemente conspurcadas, retrovertidas, deformadas, deturpadas, distorcidas e viciadas pela permanência do arbítrio.

A violência é sinuosa, como adverte Holanda, porque ela nunca se reconhece a si mesma: o Estado afirma uma coisa e pratica outra. Nesse caso, é a própria noção de confiança (que praticamente nunca realmente existiu por aqui) que se abala e se esgarça. Diferentemente do fenômeno totalitário do início do

século XX, no qual houve um reconhecimento e julgamento de atos e crimes praticados durante a guerra, aqui passamos e vivemos ainda um horror próximo de um holocausto permanente, mas sem porta-vozes, sem consciência e sem julgamentos formalizados ou ações efetivas que venham a cessá-lo. Para que não se pense que há exagero nessa afirmação, consulte-se o Anuário de Segurança Pública de 2022, o qual mostra que, no País, foram assassinados, em 2021, 47.503 pessoas. Isso significa que o Brasil concentra 20,4% das mortes violentas ocorridas no planeta, concentrando apenas 2,7% dos habitantes. Em 2020, em 102 países, morreram mais de 232 mil pessoas, e aqui foram quase 48 mil mortes. Como afirma o documento produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

[...] É na comparação internacional que mais fica patente o quão distante estamos de qualquer referência civilizatória da humanidade e que, por trás da ideia de nação pacífica, vivemos uma profunda e covarde crise de indiferença e de embrutecimento das relações sociais cotidianas. (FÓRUM..., 2022).

Os dados revelam que, em números absolutos, o Brasil ocupa o primeiro lugar no número de homicídios, sendo o oitavo país mais violento do mundo, seguido por Índia e México². Como se sabe, dessas vítimas, no Brasil 77,9% são negras, 50% têm entre 12 e 29 anos, e 91,3% são homens. Segundo o relatório, 76% das mortes foram provocadas por armas de fogo. Isso sem contar que, em 2021, a violência extrema também se manifestou em 65.225 desaparecimentos e 14.353 suicídios, que também estão em crescimento. (FÓRUM..., 2022, p. 5).

Tudo isso em um “Estado Democrático de Direito”, sob a égide de uma Constituição Federal, cujo epíteto é justamente “A Constituição Cidadã”, que garante formalmente o direito à vida, à integridade física, à saúde e à educação. É evidente, portanto, apesar da plenitude dos direitos sociais e políticos, o descompasso que permanece no que tange à plena realização de nossa democracia. Eis aí um bom exemplo do que nos referíamos como

2 Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 5.

simulacro espectral: o Estado cria a norma jurídica geral e abstrata que coíbe certos comportamentos ou protege certos bens ou direitos, mas, ao fazê-lo, parece ao mesmo tempo criar uma espécie de permissão para que tudo se dê de modo radicalmente diferente do que prevê essa norma. Ela procura remediar, mas insensivelmente cria o seu espectro oposto. Além desse exemplo, importa analisar mais um caso concreto, que, embora felizmente ultrapassado no tempo, guarda uma dolorosa atualidade: o art. 179 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

4 – O art. 179 da Constituição de 1824

É indiscutível que os problemas enfrentados no exercício da cidadania e numa democracia mais substancial podem estar ligados, em parte, à própria constituição do que entendemos como vida pública. A supremacia dos interesses privados de uma classe dominante, somada à distância da vontade da “massa cordial”, a presença da autoridade e do autoritarismo e a persistência de certas hierarquias intransponíveis causaram marcas indelévels no desenvolvimento do que entendemos por Estado e também por cidadania. Isso fez com que a maior parte dos movimentos reformadores no Brasil partisse sempre “de cima para baixo” (HOLANDA, 2014, p. 160): eles emanaram quase sempre de uma aristocracia rural ou intelectual, e a maior parte da população os recebeu com displicência ou aturdida, “bestializada”.

O historiador José Murilo de Carvalho de alguma maneira complementa essa análise ao afirmar que, ao contrário do que ocorreu na Inglaterra, onde a evolução dos direitos que compõem a cidadania foi lenta, gradual, mas conquistada de maneira ativa pelo povo, no Brasil, tais direitos foram declarados de forma diversa e não por meio de lutas ou de reivindicações por parte da população, sendo antes uma benesse do poder instituído. Na Inglaterra, por exemplo, há um crescendo na afirmação de certos direitos: inicialmente, os direitos civis, nos quais se incluíam a igualdade perante a lei, a liberdade e a propriedade. Em seguida, os direitos políticos, ou seja, o direito

de votar, de organizar partidos, de expressar e de fazer reivindicações de cunho político, e por fim, os direitos sociais, que só se perfizeram no século XX. Nesse horizonte, José Murilo entrevê a solidez do sentimento democrático e a maior completude da cidadania nos países do ocidente europeu e nos Estados Unidos. A cidadania foi uma construção lenta da própria população, uma experiência vivida: tornou-se um sólido valor coletivo pelo qual se achava que valia a pena viver, lutar e até mesmo morrer. (CARVALHO, 1998, p. 280).

No Brasil, o processo foi bem diverso. A Constituição Imperial de 1824 concedeu, de uma vez, os direitos civis e políticos tais como apareciam nas principais constituições de diversos países liberais da época. Não houve demandas ou lutas. Esses direitos foram simplesmente replicados com uma outra diferença nas Constituições posteriores. O Brasil deve ser um dos poucos países do mundo em que a instituição de certos direitos trabalhistas e sociais foram declarados em períodos nos quais houve vigência de uma ditadura, com a Constituição de 1937, e, depois, com a de 1946. Ainda que se deixem de lado esses exemplos, é fato que direitos considerados sagrados – retirados diretamente da Constituição Francesa de 1792 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 –, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, eram aqui mais uma representação espectral daquilo que poderia um dia ser um Estado moderno. Basta lembrarmos que a Constituição Imperial de 1824 declarava no seu art. 179 o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

[...]

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de respon-

der pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como Ihe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

[...]

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

[...]

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.³

³ Fazemos a transcrição do texto original, com o português arcaico. Também é fato sabido e notório que somente na Constituição de 1934 (art. 149) o ponto

Ora, apesar de todos esses direitos e garantias, é fato que até 1888 a escravidão ainda existia no Brasil, com todos os castigos dela decorrentes, e a população livre vivia sob o controle dos senhores de terra – que também sofriam castigos corporais, assim como grande parte dos praças do Exército e da Marinha –, como também mostra José Murilo de Carvalho (1998, p. 281). A melhor historiografia sabe que, no que diz respeito à escravização, todas as tentativas de suprimi-la foram lentas e graduais. Primeiro, com a Lei Feijó, a lei de supressão do tráfico (1831). Essa lei, promulgada para atender a pressões da Coroa Britânica, estabelecia que os escravos que entrassem no Brasil seriam considerados livres e deveriam ser reexportados à custa de quem os trouxesse. A Lei Feijó não é levada a sério, sendo considerada por todos apenas uma “lei para inglês ver”, pois os escravos continuam entrando por um porto dentro do município de Paraty (Paraty-Mirim), em intenso contrabando que sobe a serra pelo velho caminho em direção às fazendas de café do Vale do Paraíba. (NABUCO, 2011).

Somente em 1850 será aprovada a Lei Eusébio de Queirós (durante o Segundo Reinado), acabando definitivamente com o tráfico negreiro intercontinental. Isso se deu também porque menos da metade dos homens e mulheres importados chegava viva ao destino. Depois dela se seguirá a Lei do Ventre Livre (1871), que estabelecia que os filhos das mulheres escravizadas seriam livres desde o nascimento, mas de fato só o eram depois de terem completado vinte e um anos de idade. Trata-se, então, da ficção dentro da ficção, um simulacro espectral que pouco serviu para a recuperação da liberdade daqueles seres escravizados.

A ilegalidade flagrante do que ocorria foi denunciada pelo escrito de Joaquim Nabuco, que circulou, em 1883, *O abolicionismo*, no qual denunciou a ilegalidade perpetrada a olhos vistos e a convivência e a conivência, por muito tempo, com uma prática indigna que violava o direito nacional e transnacional:

sobre a educação é retomado – o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública só é criado em 1930. Ainda, é interessante notar que somente no fim dos anos 1990 é que teremos assegurado de fato o direito à instrução primária universal – e que hoje em alguns rincões tem sido ameaçado.

A questão é se a geração atual, que odeia sinceramente o tráfico e se acha tão longe dele como da Inquisição e do Absolutismo, não deve pôr-lhe efetivamente termo, anulando aquela parte das suas transações que não tem o menor vislumbre de legalidade. Se o deve, é preciso acabar com a escravidão que não é senão o tráfico, tomado permanente e legitimado, do período em que a nossa lei interna já o havia declarado criminoso e no qual todavia ele foi levado por diante em escala e proporções nunca vistas. (NABUCO, 2003, p. 97).

Trata-se de sublinhar o caráter ilegal da escravidão. Desde 1831 a escravidão é ilegal. Mas, para o Direito, essa luta só verá um desfecho em 1888. Entre 1830 e 1852, introduziu-se no Brasil, segundo Nabuco (2003), cerca de um milhão de africanos. Havia então escravizados que trabalhavam há cerca de 50 anos sem salário, sob cativo, em virtude de um ato de venda. Ainda que tenham sido libertadas, essas pessoas nunca viram um ato de arrependimento honesto do Brasil ou a reparação do crime praticado contra elas.

5 – Considerações finais

Esse quadro paradoxal e dolorosamente injusto deve ser lembrado e continuamente investigado na perquirição de suas causas e possíveis soluções. Certos princípios que informam as constituições e declarações de direitos devem ser buscados e perpetuamente afirmados. O fato de termos como inspiração certos modelos adotados por “povos cultos” não deve ser desprezado e temos que reconhecer o nosso pendor para os ideais que espelham uma certa racionalidade, e por que não, alguma virtude, nas palavras de Sérgio Buarque:

Pugnamos constantemente pelos princípios tidos universalmente como os mais moderados e os mais racionais. Fomos das primeiras nações que aboliram a pena de morte em sua legislação, depois de a termos abolido muito antes na prática. Modelamos a norma de nossa conduta entre os povos pela que seguem ou parecem seguir os países mais cultos, e então nos envaidecemos da ótima companhia. (HOLANDA, 2014, p. 211).

Qual seria essa companhia “ótima”? Certamente as ideias ilustradas e liberais que guiaram transformações Europa afora, as ideias da Revolução Francesa:

as ideias da Revolução Francesa [que] encontram apoio em uma atitude que não é estranha ao temperamento nacional. A noção da bondade natural combina-se singularmente com o nosso já assinalado “cordialismo”. A tese de uma humanidade má por natureza e de um combate de todos contra todos há de parecer-nos, ao contrário, extremamente antipática e incomoda. E é aqui que o nosso “homem cordial” encontraria uma possibilidade de articulação entre seus sentimentos e as construções dogmáticas da democracia liberal. (HOLANDA, 2014, p. 222).

A frequente presença de dualismos e paradoxos em nossa história, paradoxos argutamente notados por Sérgio Buarque de Holanda, levou Antonio Candido a afirmar tratar-se de uma “metodologia dos contrários” (HOLANDA, 2014, p. 13). São pares de opostos frequentes, que ora se repelem, ora se inter-relacionam. Assim, são frequentes as disjunções nas quais se opõem campo e cidade, ou a conveniência particular e os interesses coletivos, ou ainda o elemento racional e o elemento emotivo, desacordos que não se excluem ou se destroem reciprocamente, antes, unem-se e se transformam em algo novo. É aí que está uma das passagens em que Sérgio Buarque de Holanda nos apresenta a sua crença em uma revolução:

A forma visível dessa revolução não será, talvez, a das convulsões catastróficas, que procuram transformar de um mortal golpe, e segundo preceitos de antemão formulados, os valores longamente estabelecidos. É possível que algumas das suas fases culminantes já tenham sido ultrapassadas, sem que possamos avaliar desde já sua importância transcendente. Estaríamos vivendo assim entre dois mundos: um definitivamente morto e outro que luta por vir à luz. (HOLANDA, 2014, p. 215).

Nem tudo é treva, portanto. Segundo Sérgio Buarque, temos graves entraves para se alcançar certos níveis de desenvolvi-

mento. Mas não estamos de antemão condenados. O mundo que luta por vir à luz é guiado pelas ideias da liberdade, da igualdade e da fraternidade. “As palavras mágicas ‘liberdade’, ‘igualdade’ e ‘fraternidade’ sofreram a interpretação que pareceu ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes de aparato do que de substância” (HOLANDA, 2014, p. 213). Ao mesmo tempo, lembrando o que Chauí nos apresenta como mito fundador, “enganados por essas exterioridades, não hesitamos, muitas vezes, em tentar levar às suas consequências radicais alguns daqueles princípios” (HOLANDA, 2014, p. 213).

Talvez esses apontamentos sucintos e a lembrança de certas ideias presentes na tradição crítica brasileira nos auxiliem a compreender melhor a persistência da violência política em nosso país, tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito. Não são poucos os momentos históricos e jurídicos em que a disfunção operada pelas noções de liberdade e igualdade, tidas como um legado das Luzes, de um lado, e a força bruta ou a violência estatal, de outro, se desvelam de modo flagrante, não sendo possível as entender como meras exceções que confirmam a regra. Não parece fora de propósito afirmar, antes, tratar-se de um verdadeiro *modus operandi* do aparato estatal, praticamente desde a sua instauração, que, ao agir formalmente sob o signo da legalidade, e por isso, teoricamente, dentro de certos princípios constitucionais imperativos, na verdade apenas dissimula e torna mais difícil a verificação, a denúncia e a solução de estados de coisas flagrantemente contrários à justiça, aos direitos e à dignidade humana.

6 – Referências

ARANTES, Paulo. **Sentimento da dialética na experiência intelectual brasileira**: dialética e dualidade segundo Roberto Schwarz e Antonio Candido. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1992.

ARANTES, Paulo. A fratura brasileira do mundo. In: _____. **Zero à esquerda**. São Paulo: Conrad, 2004. p. 25-77.

BIGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia**: da proclamação da República ao século XXI (1889-2018). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º dez. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/analise-brasileira-seguranca-publica/>. Acesso em 04 de abril de 2022.

CANDIDO, Antonio. Dialética da malandragem (caracterização das Memórias de um Sargento de Milícias). **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 8, p. 67-89, 1970.

CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: cidadão? *In*: _____. **Pontos e bordados**: escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHAUÍ, M. Brasil: mito fundador e sociedade autoritária. *In*: _____. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Unesp, 2010.

FAORO, Raymundo, **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

LAURIS, Élida ... *et al.* (coord.). **Violência política e eleitoral no Brasil**: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>. Acesso em: 1º dez. 2022.

NABUCO, Joaquim. **Que é o abolicionismo?** São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011.

NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2003.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas: Forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

VIOLÊNCIA política e eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 2 de outubro de 2022. 2. ed. Curitiba: **Terra de Direitos e Justiça Global**, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>. Acesso em: 1º dez. 2022.